



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347386

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo Interno Cível Processo nº 2003902-53.2025.8.26.0000/50000

Relator(a): PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado

Agravo Interno nº: 2003902-53.2025.8.26.0000/50000

Agravante: Michel Fogaça e outro

Agravado: Edson Rubens Silva de Brito

Comarca: São Paulo - 2ª Vara Cível

1ª Instância: 1025045-37.2024.8.26.0005

Juiz: Henrique Berlofa Villaverde

Voto nº 43.593

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto com fundamento no art. 1.021 do Código de Processo Civil, em face da decisão monocrática que indeferiu o pedido de efeito suspensivo formulado no agravo de instrumento, o qual foi interposto contra decisão que, em ação de imissão na posse, deferiu tutela provisória para imitir o autor (agravado) na posse do imóvel litigioso.

Sustentam os agravantes a existência de ação autônoma de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nulidade da alienação extrajudicial e do leilão do bem objeto da posse, e argumentam que tal circunstância deveria obstar a concessão da liminar possessória, por configurar dependência lógica entre os feitos. Alegam ainda risco de dano irreparável, em razão de residirem há mais de dez anos no local.

Contudo, em consulta ao e-SAJ, observei a existência de certidão expedida pelo Oficial de Justiça dando conta do cumprimento do mandado de imissão na posse, com lavratura de auto no dia 17/03/2025, confirmando a efetiva desocupação dos agravantes e a posse exercida pelo agravado (fls. 195/196).

Diante disso, resta configurada a perda superveniente do objeto do agravo interno na parte em que impugna o indeferimento do efeito suspensivo, porquanto a medida combatida já se concretizou e produziu seus efeitos no mundo fático, tornando-se inútil eventual concessão de efeito suspensivo neste momento processual.

Ante o exposto, julga-se prejudicado o agravo interno, por perda superveniente do objeto, nos termos do art. 932, III, c/c art. 1.021, §1º, ambos do CPC.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2025

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator